



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº 046/2024

OBJETO: CONVOCAÇÃO DE SEGUNDA COLOCADA COM ADITIVO DE REAJUSTE DE VALOR

1

Foi encaminhada a esta assessoria o caso em referência, onde a segunda colocada no processo licitatório correspondente teria sido convocada à assinatura do contrato, tendo ela aceitado com a condicionante de reajustar o valor oportunamente oferecido.

Antes de mais nada, importante registrar que a contratação em foco foi realizada nos moldes da antiga Lei nº 8.666/1993, de modo que, até sua últimação, serão seus dispositivos aqueles que regularão o pacto estabelecido¹, conforme art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 64 da antiga lei previa o seguinte:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

A legislação também tratava da possibilidade de contratação por dispensa de licitação de outros licitantes, segundo a ordem de classificação, em caso de remanescente de obra:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

¹ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

2

Na teoria, o caso em questão não se enquadraria estritamente em nenhuma dessas hipóteses.

Porém, particularmente, penso que, de forma análoga, esses dispositivos podem ser aplicados.

Naturalmente, o legislador é incapaz de prever e criar uma norma jurídica correspondente a cada situação em que fosse necessária a convocação de um licitante seguindo a ordem de classificação do certame licitatório.

Esse é um desses casos. A licitação foi feita, o contrato, assinado, porém o serviço, não executado.

Unindo os dispositivos em alusão, não vejo prejuízo em convocar o segundo colocado e propor-lhe a assinatura do contrato.

No tocante ao pedido de reajuste, entendo como cabível.

Não à toa, o §3º do art. 64 transcrito permite que a parte recuse assinar o contrato. Por quê? Porque os preços propostos há mais de 60 dias poderiam já estar defasados.

Se a condição é o reajuste, entendo isso bastante razoável, afinal o licitante não é obrigado a aceitar um preço defasado pelo tempo.

A norma aplicável seria a própria Lei nº 10.192/2001, que em seu art. 2º, prevê ser "admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano", disposição essa cabível em contratos em que figura como parte contratante a Administração Pública, a teor do respectivo art. 3º:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

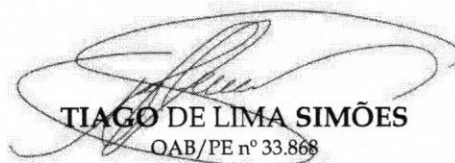
A contratação decorrente da licitação em foco possui mais de 1 ano, o que justificaria sua aplicação no caso concreto.

3

Assim, não vejo prejuízo à contratação pretendida, fazendo-se o reajuste.

Esse parecer é opinativo, não vinculado a Administração Pública, que poderá conceber diferentemente.

Vitória de Santo Antão, 11 de março de 2025.


TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº 33.868

